

RESOLUÇÃO Nº 577/2008

(Alterada pela [Resolução do Órgão Especial nº 1069/2024](#))

Regulamenta o processo de reversão do servidor aposentado por invalidez ao Quadro de Provisão Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, incisos VI e IX, da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no [art. 37](#) e no [art. 47](#), este do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 54 a 56 da [Lei Estadual nº 869](#), de 5 de julho de 1952;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 do [Decreto Estadual nº 42.758](#), de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 640 da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pela própria Corte Superior em sessão realizada no dia 10 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - O processo de reversão do servidor aposentado por invalidez ao Quadro de Provisão Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância fica regulamentado pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º - A reversão somente poderá ocorrer quando inspeção médica declarar insubsistentes os motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único - A Gerência de Saúde no Trabalho – GERSAT, no âmbito de suas atribuições, designará junta médica para periciar servidores inativos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Art. 3º(**) - A reversão far-se-á em cargo idêntico ao que se deu a aposentadoria ou em cargo resultante de sua transformação, observando-se, para fins de posicionamento na carreira, o padrão de vencimento utilizado para o cálculo de proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - Extintos ou providos os cargos a que se refere o “caput” deste artigo, não se fará a reversão.

Art. 4º - A reversão ao Quadro de Provisão Efetivo da Justiça de Primeira Instância far-se-á na comarca em que se deu a aposentadoria.

Art. 5º O servidor aposentado por invalidez não poderá reverter à atividade se contar com mais de 75 (setenta e cinco) anos de idade. (Nova redação dada pela Resolução do Órgão Especial nº 1069/2024)

~~Art. 5º - O servidor aposentado por invalidez não poderá reverter à atividade se contar com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.~~

Art. 6º - Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter à atividade e não tomar posse e entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato no Diário do Judiciário.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante requerimento do servidor e a juízo do Presidente do Tribunal de Justiça, desde que a prorrogação não exceda a 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O tempo em que o servidor esteve aposentado não será contado para fins de:

I – adicionais por tempo de serviço;

II – desenvolvimento na carreira;

III – férias-prêmio;

IV – nova aposentadoria.

Art. 8º - São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.

Parágrafo único - O servidor de que trata o “caput” deste artigo perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, além dos vencimentos do cargo que voltar a exercer, as vantagens de natureza pessoal que percebia a título de proventos de aposentadoria.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2008.

Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE
Presidente

(*) Republicada por erro material na publicação no “Diário do Judiciário Eletrônico” de 15/12/2008.

(**) O texto é copia da publicação, portanto a repetição é um erro material. (Nota da Biblioteca)